

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

CAROLINE RIBEIRO

**PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS À PESSOA IDOSA - ANÁLISE A PARTIR DA
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL**

CURITIBA
2018

CAROLINE RIBEIRO

**PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS À PESSOA IDOSA - ANÁLISE A PARTIR DA
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Paraná, como requisito
para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora. Dra. Ana Carla Harmatiuk
Matos

CURITIBA

2018

RESUMO

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a proteção integral dos idosos, visando à garantia de direitos fundamentais, a exemplo do direito a uma vida digna, abrangendo tanto necessidades físicas quanto psicológicas, constitui-se verdadeiro imperativo social. Considerando a vulnerabilidade em que a pessoa idosa se encontra, pretende-se, no presente trabalho, a análise dos mecanismos jurídicos que abordam a prestação de alimentos aos idosos, os quais se encontram, muitas vezes, em situação de miserabilidade e abandono. Primeiramente, serão abordados os dispositivos legais aplicáveis a esta espécie de obrigação alimentar, assim como a questão atinente a adoção de critérios tão somente cronológicos para que se caracterize uma pessoa como idosa, utilizados em diversas legislações vigentes, a exemplo do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993). Em seguida, serão analisados os princípios constitucionais que atravessam as relações familiares, pautadas precipuamente na afetividade e solidariedade, os quais são considerados no presente trabalho mandados de otimização, e, por fim, serão abordadas as características gerais da prestação alimentícia que atravessam esta espécie de direito à percepção de alimentos. Propõe-se, portanto, que tais previsões legais sejam aplicadas sempre tendo em vista a efetivação das garantias constitucionais existentes, sob pena de esvaziar a eficácia de tais dispositivos.

Palavras-chave: Direito dos idosos, envelhecimento, Estatuto do Idoso, Alimentos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 DO DIREITO DOS IDOSOS À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS.....	6
2.1 SESSENTA ANOS E A MULTIPLICIDADE BIOPSICOLÓGICA DO ENVELHECIMENTO.....	9
3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E VULNERABILIDADES DA PESSOA IDOSA.....	13
3.1 SOLIDARIEDADE SOCIAL, DEVER DE CUIDADO E DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA.....	16
4 DO DIREITO AOS ALIMENTOS: CARACTERÍSTICAS GERAIS QUE ATRAVESSAM A OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO IDOSO.....	22
4.1 SUJEITOS DA RELAÇÃO ALIMENTAR NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	28
5 CONCLUSÃO.....	32
BIBLIOGRAFIA UTILIZADA E LEVANTADA.....	34

1 INTRODUÇÃO

Diante do aumento da população idosa no país, muitas vezes em situação de completo desamparo, pretende-se fazer uma análise do ainda pouco efetivado pagamento de prestação de alimentos para idosos, considerando, principalmente, o arcabouço jurídico atual, que tem sua expressão precipuamente na Constituição Federal de 1988, no Estatuto do Idoso Lei 10.741 de 01.10.2003), na Lei Orgânica de Assistência Social, (Lei 8.742 de 07.12.1993), na lei que dispõe acerca da Política Nacional do Idoso (Lei 8.842 de 04.01.1994) e no Código Civil de 2002.

Almeja-se fazer uma abordagem, mediante revisão bibliográfica, sobre a importância da efetividade dos dispositivos que abordam a tratativa da pensão alimentícia devida aos idosos, levando em consideração também o aumento substancial da população idosa no país e a redução do percentual de crianças e jovens. Considerando-se a rápida mudança da composição absoluta da população no Brasil e no mundo, não pode ser ignorada a situação dessa modalidade de vulnerabilidade, sob pena de mitigar os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e solidariedade social.

O presente trabalho é composto de três capítulos. No primeiro, prefacialmente discorre-se acerca do arcabouço jurídico atual e, posteriormente, discute-se brevemente acerca da problemática do conceito de envelhecimento, que muitas vezes tem sua complexidade biopsíquica, social e cultural ignorada.

No segundo há uma visão geral acerca da constitucionalização do direito civil, tendo em vista a indissociabilidade da interpretação jurídica segundo os valores e normas da Constituição Federal de 1988.

No terceiro há uma abordagem geral acerca da temática dos alimentos, analisando o conceito geral da obrigação alimentar, suas características principais bem como os sujeitos que compõem essa relação jurídica.

2 DO DIREITO DOS IDOSOS À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS

O direito dos idosos à percepção de alimentos é resultado de uma longa e árdua luta pela proteção de uma situação de vulnerabilidade colocada ainda mais em evidência com o aumento substancial da população idosa no país¹.

Ademais, o envelhecimento é um processo complexo, multifatorial e individual, abarcando várias mudanças que repercutem na estrutura psicofísica do indivíduo, que experimenta mudanças na composição bioquímica de seus tecidos, redução gradual de sua capacidade fisiológica, diminuição na capacidade de reserva de seus órgãos e na capacidade de adaptação aos estímulos².

Assim, evidenciado que o envelhecimento está associado a uma maior suscetibilidade e vulnerabilidade do ser humano a moléstias, pretende-se discutir a prestação de alimentos aos idosos, baseada na solidariedade social e igualdade substancial, tendo em vista que não obstante esteja positivada no Código Civil de 2002 e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), ainda se trata de tema complexo e de pouca efetivação.

Segundo dados do IBGE, a população com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos passou de 7.197.904 pessoas em 1980 para 17.984.922 em 2008, enquanto a projeção para 2050 é de 64.050.980 idosos³. Estudos⁴ destacam também que houve queda no nível de ocupação dos idosos no período de 2005 a 2015: de 30,2% para 26,3%. Apontam que, dentre os idosos com ocupação, diminuiu a proporção de idosos ocupados que recebiam benefício previdenciário: 62,7% para 53,8%.

Dos idosos ocupados, a pesquisa aponta que 67,7% começaram a laborar com até 14 anos de idade. Insta salientar que as pessoas de 60 anos ou mais inseridas no mercado de trabalho possuem baixa média de anos de estudos, de 5,7 anos. Ademais, consoante levantamento feito pelo Ministério de Desenvolvimento Social, o número de idosos em abrigos conveniados aos estados e municípios brasileiros

¹OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 2.

²OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 4.

³OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p.3.

⁴INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais (SIS)**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2016. Estatísticas Sociais. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/em-10-anos-cresce-numero-de-idosos-no-brasil>. Acesso em: 20.jul.2018.

cresceu, de 2012 até 2017, em 33%, sendo atualmente 60.939 idosos abrigados em instituições públicas⁵.

Verifica-se que, apesar da existência de outras normas legislativas, constitucionais e infraconstitucionais, além de regramentos gerais, disciplinarem acerca da proteção integral da pessoa idosa, somente com a vigência do Estatuto do Idoso em 2003 que realmente se realçou a atenção, principalmente jurídica, a esta espécie de vulnerabilidade⁶.

Dos dispositivos vigentes aplicáveis a tratativa da pensão alimentícia devida aos idosos, cita-se, em especial, a previsão constitucional do art. 229, a qual aborda que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Não obstante, o art. 230 da Constituição Federal menciona que a família, a sociedade e o Estado devem amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Percebe-se, portanto, que se trata de dever que abrange aspectos multidisciplinares: o idoso não tem proteção tão somente contra a miserabilidade, como também direito assegurado de participação social, não se tratando de questão meramente patrimonial, abrangendo aspectos culturais e psíquicos que envolvem o processo de envelhecimento.

No art.226 da Constituição Federal há o reconhecimento também que a família é a base da sociedade, sendo, portanto, merecedora de especial proteção do Estado. Ademais, o art.1.696 do Código Civil de 2002 menciona explicitamente que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau.

Aplica-se na tratativa dos alimentos fornecidos aos idosos a proporcionalidade e necessidade presente no art. 1.694, §1º, do referido *Codex*, previsão de caráter geral aplicada de maneira ampla a todas as obrigações de caráter alimentar. Ademais, cita-se também o art. 1.695, o qual dispõe acerca da incapacidade do alimentando de

⁵ALTA COMPLEXIDADE. **Número de idosos em abrigos aumenta 33% em cinco anos.** Disponível em: <<http://altacomplexidade.org/numero-de-idosos-em-abrigos-aumenta-33-em-cinco-anos/>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

⁶RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Estatuto do Idoso**: Aspectos teóricos, práticos e polêmicos e o direito de família. In: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA. (Belo Horizonte). Família e Dignidade Humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. cap. 36, p.771.

prover-se sozinho, além da capacidade do alimentante de fornecer alimentos sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Tem aplicabilidade também o disposto no art.1.699, o qual dispõe acerca da possibilidade de revisão da prestação alimentar em caso de mudança na situação financeira daquele que fornece os alimentos ou daquele que recebe os alimentos, podendo o interessado reclamar judicialmente a exoneração, majoração ou redução do encargo alimentar.

Já a lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), traz diversos dispositivos que visam garantir que os direitos constitucionalmente previstos sejam devidamente efetivados à população idosa, dado sua situação de maior vulnerabilidade. Preceitua, em seu art.1º, que é considerada idosa a pessoa com 60 anos ou mais, e em seu art.3º assevera acerca da obrigação familiar de efetivar o direito dos idosos à percepção dos alimentos, garantindo o respeito e a convivência familiar e comunitária.

Dentre os demais dispositivos legais, ressalta-se que os arts. 11 e 12 mencionam que os alimentos serão prestados aos idosos na forma da lei civil, sendo a obrigação alimentar solidária, dispositivo excepcional em relação às regras gerais da prestação de alimentos.

Ademais, em seu art. 14, há a previsão de que se os familiares não puderem arcar com o seu sustento, tal responsabilidade passa ao Poder Público, no âmbito da assistência social. No art. 34, há menção de que tal valor seria o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742/1993).

Já em seu art. 20, é preceituado que tal benefício é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Critica-se, contudo, a adoção de uma idade estática para que o indivíduo seja considerado idoso. Isso porque, conforme anteriormente mencionado, aspectos econômicos, culturais e individuais influenciam o processo de envelhecimento, sendo forçoso acreditar que um indivíduo com menos de 65 anos, porém acometido de moléstias graves e vítima de segregação social por fatores a exemplo de racismo e LGBTfobia não tenha a necessidade de receber o benefício anteriormente descrito.

Por fim, cita-se a Política Nacional de Assistência ao Idoso, a qual está prevista na Lei nº 8.842/1994, e que considera idosa a pessoa com 60 anos de idade ou mais, e tem como finalidade assegurar os direitos sociais do idoso, criando

condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, consoante preceituado em seu art.1º e 2º.

Tal Lei preceitua, outrossim, no tocante à solidariedade familiar, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, além de priorizar o atendimento ao idoso através de seu próprio núcleo familiar, conforme art. 3º da supracitada Lei.

Percebe-se, portanto, que existem múltiplos dispositivos que visam a assegurar os direitos dos idosos à uma vida digna, existindo diversos diplomas legislativos que garantem o direito do idoso à percepção de prestação alimentícia, além do direito de convivência do idoso com o próprio núcleo familiar.

2.1 SESSENTA ANOS E A MULTIPLICIDADE BIOPSIOLÓGICA DO ENVELHECIMENTO

O envelhecimento é um processo multidisciplinar e multifatorial, que vai além da simples ordem cronológica. Fenômenos da natureza bio-psíquica e sociais influenciam enormemente a percepção da idade e do envelhecimento. Normalmente, é visto como a saída da vida produtiva através da aposentadoria. O limite para ser considerado idoso, no geral esta localizado na faixa dos 60 e 65 anos⁷.

Optou, portanto, o legislador pelo critério cronológico para qualificar a pessoa idosa, independente de qualquer outra conotação pessoal, social, laborativa, física ou psíquica, com o objetivo de dissipar prováveis divergências subjetivas⁸.

Todavia, individualmente, é difícil caracterizar o quanto idosa é uma pessoa somente pelo critério cronológico. Assim, comumente a individualidade bio-psíquica da pessoa, além de fatores sociais, são ignorados ao se fixar um parâmetro exato e abstrato. Indicadores sociais e demográficos como sexo, educação, renda e outros

⁷CARVALHO, José A. Magno de; ANDRADE, Flávia C. Drummond. **Envejecimiento de la población brasileña: oportunidades y desafíos**. In: ENCUESTRO LATINOAMERICANO Y CARIBEÑO SOBRE LAS PERSONAS DE EDAD, 1999, Santiago. Anais. Santiago: CELADE, 2000. p. 81-102. (Seminarios y Conferencias – CEPAL). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/perfilidoso/perfilidosos2000.pdf>. Acesso em: 01.jul.2018.

⁸RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Estatuto do Idoso: Aspectos teóricos, práticos e polêmicos e o direito de família**. In: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA. (Belo Horizonte). Família e Dignidade Humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. cap. 36, p.772.

fatores são frequentemente expressivos, não obstante muitas vezes desconsiderados⁹.

Não podem ser ignorados, portanto, os aspectos atinentes ao grau de comprometimento dos governos, grupo familiar, da sociedade e do próprio idoso com as questões ligadas ao envelhecimento assim como aos direitos humanos.¹⁰

Inclusive, há diferença no significado antropológico do envelhecimento para as diferentes classes sociais. Classes mais abastadas no geral veem a aposentadoria como oportunidade para viagens ou desfrutar da vida familiar, enquanto nas classes menos favorecidas as pessoas idosas são frequentemente mantidas no mercado de trabalho, muitas vezes de forma material e fisicamente precária, como modo de sobrevivência¹¹.

O conceito de envelhecimento envolve também a percepção do idoso de si, assim como a maneira que é percebido pelos outros. Não existe, portanto, “a velhice”, mas velhices.¹² A longevidade é fenômeno recente, conquistado pelo avanço da medicina, permeado de preconceitos e estigmas. Fatores socioeconômicos, os quais influenciam o ser humano durante toda sua existência, tem ainda maior expressividade na velhice: nesse momento a qualidade de vida que o indivíduo possuiu durante toda sua existência, a exemplo de acesso a ensino básico, serviços de saúde de qualidade, trabalho formal com a aplicabilidade de todos os dispositivos

⁹CARVALHO, José A. Magno de; ANDRADE, Flávia C. Drummond. **Envejecimiento de la población brasileña: oportunidades y desafíos.** In: ENCUESTRO LATINOAMERICANO Y CARIBEÑO SOBRE LAS PERSONAS DE EDAD, 1999, Santiago. Anais. Santiago: CELADE, 2000. p. 81-102. (Seminarios y Conferencias – CEPAL). Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6535/S00080711_es.pdf?sequence. Acesso em: 01.jul.2018.

¹⁰SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de; ALMEIDA, Marcelo de. **O IDOSO E O DIREITO AO TRABALHO: ALGUNS LINEAMENTOS.** 2011. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001667301eec7fa87c589&docguid=l40bd55c041bd11e18be400008517971a&hitguid=l40bd55c041bd11e18be400008517971a&spos=1&epos=1&td=51&context=301&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 out. 2018.

¹¹CARVALHO, José A. Magno de; ANDRADE, Flávia C. Drummond. **Envejecimiento de la población brasileña: oportunidades y desafíos.** In: ENCUESTRO LATINOAMERICANO Y CARIBEÑO SOBRE LAS PERSONAS DE EDAD, 1999, Santiago. Anais. Santiago: CELADE, 2000. p. 81-102. (Seminarios y Conferencias – CEPAL). Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6535/S00080711_es.pdf?sequence. Acesso em: 01.jul.2018.

¹² ALTMAN, Miriam. O envelhecimento à luz da psicanálise. **J. psicanal.** São Paulo, v. 44, n. 80, p. 193-206, jun. 2011. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010358352011000100016&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 08 out. 2018.

presentes nas leis trabalhistas influenciam enormemente a saúde física e mental do indivíduo.

Não obstante o critério monetário, não podem ser ignoradas as limitações biológicas, psicológicas e comportamentais dos idosos, com redução de habilidades mentais e motoras, e muitas vezes comportamente associado ao isolamento¹³.

Contudo, não se pode ignorar também a multiplicidade do envelhecimento. Há comprovação, inclusive, através de experimentos na área de psicologia, que atestam que os vínculos afetivos permitem que o aparelho psíquico continue operando normalmente¹⁴.

Há a ingerência, portanto, até mesmo de aspectos psicológicos ligados a afetividade que influenciam o envelhecimento. Se torna verdadeiramente crítica, assim, a adoção de critérios estáticos para a aferição de quão idosa uma pessoa é, podendo gerar estigmatizações em relação a aspectos meramente cronológicos.

Apesar da aferição desses critérios ser difícil de ser verificada na prática, uma alternativa seria a idade variável, em aberto, considerando melhor a individualidade das pessoas idosas, e não um critério fixo e arbitrário, muitas vezes excludente e ignorante a realidade social mais complexa e aos múltiplos fatores que envolvem o envelhecimento¹⁵.

Assim, além da proporção de pessoas consideradas como idosas em comparação com as pessoas na faixa etária consideradas jovens, devem ser analisados aspectos econômicos, culturais e também o quanto é investido em políticas públicas visando a inserção do idoso na sociedade e em atividades econômicas compatíveis com a sua condição biopsíquica, em contrapasso a exclusão e

¹³CARVALHO, José A. Magno de; ANDRADE, Flávia C. Drummond. **Envejecimiento de la población brasileña: oportunidades y desafíos.** In: ENCUENTRO LATINOAMERICANO Y CARIBEÑO SOBRE LAS PERSONAS DE EDAD, 1999, Santiago. Anais. Santiago: CELADE, 2000. p. 81-102. (Seminarios y Conferencias – CEPAL). Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6535/S00080711_es.pdf?sequence. Acesso em: 01.jul.2018.

¹⁴ALTMAN, Miriam. O envelhecimento à luz da psicanálise. **J. psicanal.**, São Paulo, v. 44, n. 80, p. 193-206, jun. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010358352011000100016&lng=pt&nrm=iso. acessos em 08 out. 2018.

¹⁵CARVALHO, José A. Magno de; ANDRADE, Flávia C. Drummond. **Envejecimiento de la población brasileña: oportunidades y desafíos.** In: ENCUENTRO LATINOAMERICANO Y CARIBEÑO SOBRE LAS PERSONAS DE EDAD, 1999, Santiago. Anais. Santiago: CELADE, 2000. p. 81-102. (Seminarios y Conferencias – CEPAL). Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6535/S00080711_es.pdf?sequence. Acesso em: 01.jul.2018.

desamparo material e moral dos idosos.¹⁶ Não se pode ignorar as desigualdades estruturais e ainda existentes em nossa sociedade, como o machismo, racismo e lgbtfobia, que acabam afetando enormemente o complexo processo de envelhecimento.

Defende-se, portanto, que a adoção de aspectos tão somente relativos a idade do indivíduo não serão sempre a melhor opção. A complexidade desta temática é evidenciada inclusive pela quantidade de dispositivos que fixam determinadas idades como o marco civil para ser considerado idoso. Na Lei Orgânica de Assistência social, por exemplo, seriam sessenta e cinco anos, enquanto para o Estatuto do Idoso, sessenta. Já a Constituição Federal exige da obrigatoriedade de voto, em razão da idade, maiores de setenta anos.

Estas complexidades devem ser consideradas, principalmente, no concernente a prestação alimentícia aos idosos, tendo em vista que influenciam enormemente seu estado físico-psíquico, influenciando no *quantum* alimentar a ser fixado, o qual reverbera também em questões de inserção e participação social ativa do idoso na comunidade em que está inserido. Se a adoção de sistemas estáticos no direito são sempre problemáticas, no direito de família podem legitimar preconceitos e exclusão social, podendo contribuir, dessa forma, para a miserabilidade e segregação deste grupo populacional.

¹⁶CARVALHO, José A. Magno de; ANDRADE, Flávia C. Drummond. **Envejecimiento de la población brasileña: oportunidades y desafíos.** In: ENCUENTRO LATINOAMERICANO Y CARIBEÑO SOBRE LAS PERSONAS DE EDAD, 1999, Santiago. Anais. Santiago: CELADE, 2000. p. 81-102. (Seminarios y Conferencias – CEPAL). Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6535/S00080711_es.pdf?sequence. Acesso em: 01.jul.2018.

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E VULNERABILIDADES DA PESSOA IDOSA

A necessidade de uma abordagem multidisciplinar, considerando todos os aspectos que envolvem o processo do envelhecimento, atentando-se a preconceitos e considerando os dados alarmantes referentes à miserabilidade em que parcela considerável da população idosa se encontra é impreterível.

Isso porque, apesar de o direito a proteção integral da criança e do idoso não integrar exclusivamente o direito de família, a Constituição atribui às crianças e aos idosos direitos oponíveis aos familiares, em seus artigos 227 e 230, proteção que não toca somente aspectos concernentes à miserabilidade, como também à violência e à diminuição da solidariedade familiar¹⁷.

Tal proteção constitui microssistemas pluridisciplinares que sofrem incidência das mais variadas áreas, inclusive no âmbito do direito, a exemplo do direito penal, direito administrativo e direito processual. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), como regimes jurídicos integrais destas pessoas, têm como destinatários não somente a família mas o Estado, a sociedade em geral, as comunidades e as empresas, definindo direitos em relação à saúde, à vida, à educação, à cultura, à prática de esportes, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, às medidas e políticas públicas de atendimento¹⁸.

A hermenêutica do direito civil-constitucional, tanto na interpretação quanto na aplicação dos dispositivos que versam acerca da prestação de alimentos aos idosos, é considerada, no presente trabalho, como alternativa a ser utilizada para que esta significativa parcela da população possa sair da condição de miserabilidade, tendo em vista fornecer os recursos materiais necessários a sua subsistência. Tal fenômeno possui maior ênfase, principalmente, a partir da promulgação da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002.

Isso porque um viés tão somente patrimonialista das relações jurídicas não é capaz de absorver a complexidade das relações familiares, que se pautam em dever de mútua assistência e cumplicidade de vida, na solidariedade familiar e no princípio da afetividade. Tais premissas são vistas de maneira clara no art.37, do Estatuto do Idoso, que prevê a garantia deste de possuir o direito à moradia digna, no seio da

¹⁷LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.39.

¹⁸LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 39.

família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim desejar.

Percebe-se, portanto, que o ordenamento jurídico não se volta mais para o indivíduo abstratamente considerado, e sim para a tutela da pessoa humana nas concretas e diferenciadas relações jurídicas em que se insere, como forma de efetivação dos princípios da solidariedade social e da igualdade substancial, assegurados constitucionalmente¹⁹.

Tais princípios possuem aplicabilidade assegurada, inclusive, pela jurisprudência:

CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE COLCHÃO EM RESIDÊNCIA DE IDOSO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CADASTRAMENTO DE VENDEDOR COMO DISTRIBUIDOR PERANTE A EMPRESA RÉ. SOLIDARIEDADE ENTRE AMBOS PERANTE O CONSUMIDOR. FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º E ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOÇÕES DE CADEIA DE FORNECIMENTO, CATIVIDADE, CONEXIDADE DOS CONTRATOS DE CONSUMO E FORNECEDOR POR EQUIPARAÇÃO. A DESMATERIALIZAÇÃO DO FORNECEDOR ATRAVÉS DE SÍMBOLOS, FAZERES, CONDUTAS SOCIAIS, PRÁTICAS COMERCIAIS OU DA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO DA CADEIA DE CONSUMO NÃO AFASTA A SUA RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE OS CONSUMIDORES. HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NA RELAÇÃO DE CONSUMO QUE DEMANDA MAIOR PROTEÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL DO IDOSO E DIREITO AO RESPEITO (INTEGRIDADE PSICOFÍSICA E AUTONOMIA) E À DIGNIDADE (VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CONSTRANGEDOR). ART. 1º E ART. 10 DO ESTATUTO DO IDOSO. CONSTITUI PRÁTICA ABUSIVA, NOS TERMOS DO ART. 39, IV, DO CDC, PREVALECER-SE O FORNECEDOR DA FRAQUEZA OU IGNORÂNCIA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA SUA IDADE, SAÚDE, CONHECIMENTO OU CONDIÇÃO SOCIAL, PARA IMPINGIR-LHE SEUS PRODUTOS OU SERVIÇOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.²⁰

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO A IDOSO. EM POSSÍVEL SITUAÇÃO DE RISCO E ABANDONO FAMILIAR. SOLIDARIEDADE DO SENTES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES Segundo o Estatuto do Idoso, este goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o estatuto, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e

¹⁹TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil interpretado**: Conforme a Constituição da República.p 3

²⁰ TJ-SP. APELAÇÃO CÍVEL: APL: 10002463020178260439 SP 1000246-30.2017.8.26.0439. Relator: Alfredo Attié. DJ: 28/08/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619255403/apelacao-apl-10002463020178260439-sp-1000246-3020178260439>. Acesso em: 12. out. 2018

mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º) RECURSO DESPROVIDO.²¹

Assim, a personalidade jurídica vem como expressão da dignidade da pessoa humana, objeto de tutela privilegiada pela ordem jurídica constitucional²². A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana possibilitou que fosse ultrapassada a controvérsia da teoria pluralista, a qual defendia a existência de múltiplos direitos da personalidade, e a monista, a qual defendia a existência de um único direito de personalidade, originário e geral. Ambas são consideradas insuficientes, vinculadas ao paradigma de direitos patrimoniais, principalmente ao direito de propriedade²³.

O preceituado no art. 1º, inc. III²⁴, da Constituição Federal, que aborda a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, serve como cláusula geral de tutela da personalidade, possibilitando ampla e variada utilização de instrumentos jurídicos para sua salvaguarda. Os direitos da personalidade se realizam não somente através de direitos subjetivos, e sim através de diversas configurações: como poder jurídico, como direito potestativo, como pretensão, faculdade, ônus, qualquer circunstância que seja relevante para o âmbito jurídico²⁵.

Houve, portanto, verdadeira repersonalização das relações jurídicas no direito de família, revalorizando a dignidade da pessoa humana, possuindo como foco da tutela a pessoa, e não as relações patrimoniais advindas do individualismo proprietário. A repersonalização não significa retorno ao individualismo liberal, e sim realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar e no humanismo baseado na solidariedade e comunhão de vida²⁶.

Desse modo, as disposições jurídicas que salvagam os direitos dos idosos, em situação de extrema vulnerabilidade, devem ser esgotadas visando à

²¹TJ-RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI: 70071671812 RS. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 28/10/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400025989/agravo-de-instrumento-ai-70071671812-rs>. Acesso em: 01.out.2018.

²²TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil interpretado**: Conforme a Constituição da República.p. 5

²³TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil interpretado**: Conforme a Constituição da República.p 33

²⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) II - a cidadania; Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (...).

²⁵TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil interpretado**: Conforme a Constituição da República.p.34

²⁶LÓBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

preservação do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio muitas vezes mitigado em relação aos idosos. Tanto o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), quanto a Lei Orgânica da Assistência Social (lei 8.742/1993), quanto o Código Civil de 2002 devem ser explorados e interpretados visando o melhor interesse e proteção deste grupo e visando a efetividade do princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Devem ser considerados, portanto, aspectos referentes à qualidade de vida tanto do idoso quanto da família que irá prestar a devida assistência. A divisão das tarefas relativas à assistência que será prestada, muitas vezes incumbência exclusiva da mulher designada como cuidadora, viola aspectos inerentes à liberdade individual e de participação da mulher no mercado de trabalho.

Aspectos individuais relativos ao processo de envelhecimento também devem ser apreciados: algumas doenças que podem acometer os idosos quebram o paradigma de uma idade fixa para que o indivíduo seja considerado idoso, além de circunstâncias culturais em que a pessoa esteja inserida, as quais também afetam a complexidade do envelhecimento, conforme será posteriormente abordado.

Há, por fim, a questão dos aspectos socioeconômicos que perpassam o processo de envelhecer: muitas vezes o idoso acaba sendo o provedor da família e continua trabalhando mesmo que em situação de completa irregularidade e em detrimento de sua capacidade física e emocional. Impera, portanto, maior atenção aos princípios que regem tanto a obrigação alimentar quanto o direito de família no geral: a dignidade da pessoa humana, solidariedade e afetividade nas relações familiares.

3.1 SOLIDARIEDADE SOCIAL, DEVER DE CUIDADO E DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA

O Estado progressivamente passou a interferir nas relações familiares. Tal interferência reverberou na tutela constitucional do direito de família, engendrando novos valores e tendências que gradualmente se concretizam na realidade social. A família atual, em detrimento do antigo modelo familiar patriarcal, está pautada na afetividade, unida por laços de liberdade, responsabilidade e comunhão de vida²⁷.

O dever do Estado de proteger a família, atualmente, constitui verdadeiro direito público subjetivo, oponível ao próprio Estado e à sociedade²⁸. A realização

²⁷LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.17.

²⁸LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.17.

pessoal da afetividade, no âmbito da convivência e da solidariedade, é função primordial. A afetividade, portanto, é considerada elemento central e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da social. Paulatinamente, a família deixou de ser concebida como base do Estado para ser espaço de realizações pessoais e sociais²⁹.

As relações de afetividade, na prática, acabam sendo mais importantes que as relações oriundas da consanguinidade³⁰. Um exemplo disto seria o direito reconhecido do idoso de estar inserido no seio de família natural ou substituta, conforme art. 37, do Estatuto do Idoso.

Para Maria Celina Bodin de Moraes³¹, o século XX se baseou em um novo tipo de relacionamento entre as pessoas: a solidariedade social. Tais princípios estariam estabelecidos na Constituição Federal de 1988, em especial em seu art.3º, o qual invoca os ideais de justiça distributiva, voltada para a igualdade substancial. O princípio da solidariedade seria, assim, um fator de sociabilidade e princípio jurídico, tendo em vista que somente podemos aferir a ideia do indivíduo inserido em sociedade, como parte de um tecido social mais ou menos congruente, o qual tem como característica a interdependência³².

Na Constituição de 1988, tal princípio é colocado na medida em que devem ser dados os instrumentos adequados e necessários para atribuir a cada indivíduo o direito ao respeito inerente a sua condição de homem, além de condições indispensáveis para exercer suas próprias aptidões pessoais³³.

O referido diploma inclusive dispõe de vários dispositivos que versam especificamente acerca do direito dos idosos³⁴: o direito de não sofrer preconceito por idade (art. 3.º, IV, da CF/1988); de cumprir pena de maneira diferenciada do resto da

²⁹LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 21.

³⁰LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

³¹BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.p. 238.

³²BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.p. 240.

³³BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 250.

³⁴QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. **Os direitos fundamentais dos idosos**. 2006. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016672d9ec8362d84b6e&docguid=I3e39ce20f25211dfab6f010000000000&hitguid=I3e39ce20f25211dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=29&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 12 out. 2018.

população (art. 5.º, XLVIII); de não perceber salários inferiores que os demais pelo exercício de igual função (art. 7.º, XXX, da CF/1988); de votar e ser votado nas organizações sindicais, mesmo após a aposentadoria (art. 8.º, VII, da CF/1988); de ser opcional o voto para quem possuir idade superior a 70 anos (art. 14, § 1.º, II, b, da CF/1988); à aposentadoria aos 65 anos de idade, homem, e 60, mulheres, podendo haver a redução de cinco anos em casos especificados (art. 201, § 7.º, II, da CF/1988); caso não possua meios de prover sua subsistência, o direito à assistência social, de benefício de um salário mínimo mensal, independentemente de contribuição previdenciária (art. 203,V da CF/1988); de ser substancialmente amparado pela família, pela sociedade e pelo Estado, além de ser assegurado seu direito ao transporte público gratuito (art. 229 e 230, da CF/1988).

A solidariedade seria, portanto, meio de transformação social e de ascensão da pessoa humana. A compreensão atual do instituto, inclusive, atribui a determinação de seu conteúdo para o âmbito da concreta relação jurídica³⁵. Os alimentos, pautados não somente em uma visão biológica do instituto familiar, mas em sua concepção antropológica e de laços de afetividade, são verdadeira expressão de como o princípio da solidariedade ecoa nas relações de direito civil, determinando-as e conduzindo-as a uma melhor concretização dos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

A solidariedade, vista como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa vínculo de sentimento racionalmente guiado limitado e autodeterminado que condiciona à oferta de ajuda³⁶, visando a efetivação desses princípios de afetividade e solidariedade.

A Constituição, assim, toma a dignidade humana como peso específico para ponderar e compor entre si as relações afetivas em suas três dimensões: a individual, pautada na liberdade com responsabilidade, a categorial, que trata das mais diversas categorias familiares existentes e a difusa, na qual o direito é guiado pela solidariedade³⁷. Diante de uma situação de vulnerabilidade, portanto, impera a

³⁵BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.p. 251.

³⁶LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 62.

³⁷BARROS, Sérgio Resende de. **A tutela constitucional do afeto**. In: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA. (Belo Horizonte). Família e Dignidade Humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. cap. 42, p. 889.

necessidade de observação dos princípios da afetividade, solidariedade, e, conseqüentemente, o dever de cuidado.

O modelo igualitário de família contemporânea, portanto, se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior, tendo em vista que é pautado no consenso, na solidariedade, no respeito à dignidade das pessoas que integram o núcleo familiar, verdadeira mudança paradigmática que inspirou o marco regulatório representado pelos arts. 226 e 230 da Constituição de 1988³⁸.

Insta salientar que a vulnerabilidade se apresenta em múltiplos aspectos existenciais, sociais e econômicos. Trata-se de característica ontológica de todos os seres vivos, circunstancialmente afetados, fragilizados, desamparados ou vulnerados³⁹. Deve, portanto, haver a tutela geral da pessoa humana, ontologicamente vulnerável, em todas as suas relações, em especial as de natureza existencial⁴⁰, categoria na qual se inserem os alimentos.

Não basta, contudo, somente a vulnerabilidade para que haja tutela específica. Deve-se atentar a situações substanciais determinadas. Para caracterizar a vulnerabilidade do idoso, considera-se a sua debilitação física e mental, a cessação da produtividade e o abandono, situação indecorosa em que muitos idosos se encontram⁴¹.

Tais fatores devem ser observados, portanto, ao se fixar o *quantum* devido à título de pensão alimentícia aos idosos. Isso porque a vulnerabilidade na idade senil pode se expressar das mais diversas formas, podendo haver o acometimento por moléstias ou não, eventual necessidade de contratação de cuidador, necessidades psicológicas relativas a sociabilidade e inclusão em atividades sociais, dentre outros fatores.

Este contexto deve ser conservado também pelo Judiciário, que não pode deixar de considerar as circunstâncias do caso concreto, principalmente se a conclusão a que se chegar atenderá à justiça que seja apropriada *in casum*, tratando-se, assim, de outra maneira de dever de cuidado a ser considerada, tanto no momento

³⁸LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 33.

³⁹OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p.110

⁴⁰OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p.111.

⁴¹OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p.112.

da aplicação do direito material quanto processual⁴². Um exemplo de meio processual que deve ser respeitado e que reconhece a situação de vulnerabilidade do idoso é a tramitação preferencial de processos que envolvam pessoas com idade igual ou maior sessenta anos, prevista no art. 1.048, do Código de Processo Civil de 2015.

A vulnerabilidade, portanto, vista como categoria jurídica, se encontra em um setor mais amplo de meios de intervenção visando reequilibrar o ordenamento jurídico, com o mote de que sejam efetivados tantos os direitos à uma igualdade formal quanto substancial⁴³.

Categorizar grupos de pessoas como vulneráveis, contudo, pode levar ao estímulo de preconceitos e discriminações, justificando tratamento diferenciado, muitas vezes de maneira prejudicial⁴⁴.

Nesse sentido, muitas vezes o idoso é visto de maneira infantilizada e assexuada, incapaz de desenvolver relações afetivas, por exemplo. Tal preconceito é visto em sua forma mais extrema inclusive na legislação vigente: o Código Civil, em seu art. 1.641, II, estabelece que é obrigatório o regime de separação total de bens para a pessoa maior de setenta anos.

Tal artigo afronta todos os dispositivos constitucionais que abordam a necessidade de realização pessoal do indivíduo em seu núcleo familiar, como se houvesse um marco cronológico no qual, a partir de determinado momento, a pessoa não pudesse mais ser amada ou constituir novas relações de afetividade e cumplicidade de vida.

Percebe-se, portanto, que necessária a abordagem das vulnerabilidades de maneira em que não sejam internalizados preconceitos existentes na configuração social atual, sob pena de se mitigar direitos constitucionalmente previstos, no presente caso, inclusive, da liberdade patrimonial.

⁴²OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 42.

⁴³KONDER, Carlos Nelson. **VULNERABILIDADE PATRIMONIAL E VULNERABILIDADE EXISTENCIAL: POR UM SISTEMA DIFERENCIADOR**. 2015. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016672e59cf6469b241c&docguid=l1a727600310311e5b0c201000000000&hitguid=l1a727600310311e5b0c201000000000&spos=1&epos=1&td=919&context=130&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 13

⁴⁴OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 115.

Ademais, no sentido da vulnerabilidade entra o conceito de cuidado, zelo, atenção e bom trato⁴⁵. O lapso de cuidado levaria a consequente banalização do sofrimento⁴⁶. Nesse sentido, percebe-se que alguns procedimentos médicos podem ser demasiadamente invasivos e inclusive prolongar e naturalizar sofrimento derivado de determinadas moléstias.

Por fim, percebe-se que são os laços de afetividade, fraternidade e solidariedade que justificam a construção de um ramo do direito que se volta aos vínculos de natureza matrimonial, parental e assistencial⁴⁷. Todos os que demandam algum tipo de cuidado, assim, devem socorrer-se da entidade familiar a qual pertencem, que tem o dever de cuidar daqueles que não tem condições de prover o próprio sustento, a exemplo das pessoas especiais e dos idosos⁴⁸.

Desenvolveu-se, no direito de família, portanto, o “cuidado” como valor jurídico. Tal valor cada vez mais é corroborado nos estatutos tutelares de grupos vulneráveis, como o das crianças e dos idosos, que regulamentam os comandos constitucionais sobre o tema. O cuidado, assim, através de uma perspectiva jurídica, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade⁴⁹, devendo ser aplicado em sua forma mais ampla possível, visando tutelar o melhor interesse principalmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

⁴⁵OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 116.

⁴⁶OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 116.

⁴⁷OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 305.

⁴⁸OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 305.

⁴⁹LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65.

4 DO DIREITO AOS ALIMENTOS: CARACTERÍSTICAS GERAIS QUE ATRAVESSAM A OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO IDOSO

Consoante doutrina de Yussef Said Cahali⁵⁰, a necessidade por alimentos inicia desde a concepção, acompanhando o indivíduo por toda a sua existência, inclusive na senilidade, motivo pelo qual tal necessidade é dotada de complexidade intrínseca, permeada pela mais variada ordem de princípios.

Ademais, na visão de Paulo Lôbo⁵¹, alimentos, no direito de família, tem como significado valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude do vínculo de parentesco, quando ela por si não pode prover sua subsistência. Os alimentos, assim, seriam a obrigação derivada dos deveres inadimplidos relacionados a direitos provenientes de situações familiares, de parentesco e de qualificação jurídica.

Os alimentos possuem, portanto, a função de preservação do “viver de modo compatível com a sua condição social”. Percebe-se também que alimentos não se adstringem somente à conservação do ser humano com vida, devendo afetar tanto à manutenção da vida, concernente a esfera física do sujeito, como quanto a sua esfera intelectual e moral. Abrange, portanto, todas as necessidades ligadas à existência do ser humano: vestimenta, habitação e remédios em caso de eventuais moléstias⁵². Na perspectiva dos alimentos devidos aos idosos, a aplicação deste conceito é primordial. Isso porque muitas vezes há o acometimento por moléstias graves, as quais exigem que o idoso seja submetido à observação em tempo integral, o que por vezes culmina também na necessidade da contratação de profissionais habilitados para tanto.

Erroneamente, mulheres que detém vínculo familiar com os idosos são colocadas na condição de cuidadoras, o que muitas vezes inviabiliza o acesso destas ao mercado de trabalho⁵³. Tal fenômeno é prejudicial tanto à mulher, que tem sua participação no mercado de trabalho inviabilizada, quanto à pessoa idosa, que muitas

⁵⁰CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.15.

⁵¹LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 371.

⁵²CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.16.

⁵³KUCHEMANN, Berlindes Astrid. Envelhecimento populacional, cuidado e cidadania: velhos dilemas e novos desafios. **Soc. estado.**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 165-180, Apr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922012000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 de out. 2018.

vezes não tem a assistência técnica de que necessita, como os cuidados de um profissional da enfermagem com o conhecimento específico, por exemplo.

Tal vulnerabilidade vem sendo reconhecida pela jurisprudência. Em um julgado recente, inclusive, foi reconhecida a possibilidade de indenização pela perda de uma chance da autora de ter uma profissão em virtude dos cuidados demandados pela genitora, já idosa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO PROPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SEUS IRMÃOS - DANOS EMERGENTES - ALEGAÇÃO DE GASTOS COM A SUBSISTÊNCIA DA MÃE IDOSA - LUCROS CESSANTES - ALEGAÇÃO DE PERDA DA OPORTUNIDADE DE TER UMA PROFISSÃO, EM RAZÃO DOS CUIDADOS DEMANDADOS PELA MÃE - PLEITO DE PENSÃO MENSAL - DANOS MORAIS -ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS REFLEXOS, PELO SUPOSTO ABANDONO AFETIVO DA IDOSA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - MATÉRIAS FÁTICAS QUE EXIGIAM ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - QUESTÃO PRELIMINAR - NECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA - RECURSO PROVIDO. ⁵⁴

Ademais, o direito à percepção de alimentos é dotado de algumas características específicas. Trata-se de direito personalíssimo, sendo intransmissível sua titularidade⁵⁵. Ademais, é direito irrenunciável, tendo em vista que predomina na relação o interesse público, sendo, inclusive, modalidade do exercício de direito à vida, intrinsecamente vinculado ao seu titular⁵⁶. Pode ser renunciado, portanto, somente o exercício, e não o direito de pedir alimentos⁵⁷.

O art. 1.707, do Código Civil, estabelece que os alimentos podem ser dispensados, contudo, não pode haver cláusula de renúncia, a não ser em casos de separação em que o ex-cônjuge tenha ficado com bens suficientes para se manter⁵⁸. Percebe-se, portanto, que qualquer cláusula estabelecendo renúncia dos alimentos devidos ao idoso seria nula de pleno direito, podendo ser declarada de ofício pelo juiz.

⁵⁴TJ-PR. APELAÇÃO CÍVEL: Apl 15391645 PR 1539164-5. Relator: Gilberto Ferreira. DJ: 08/05/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/456010230/apelacao-apl-15391645-pr-1539164-5-acordao/inteiro-teor-456010253?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01.out.2018.

⁵⁵LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 374.

⁵⁶CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.50

⁵⁷DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Edição Saraiva, 1981. 324 p. v. 5º. p.284.

⁵⁸LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 375.

Tem também como característica sua intransmissibilidade, regra geral aplicada tendo em vista o caráter eminentemente pessoal dos alimentos⁵⁹. Questão polêmica, pois, segundo colocado por Cahali, ainda haveria debate acerca da temática no caso de crédito alimentar constituído em quantia determinada, a qual poderia ser reclamada pelos herdeiros, dado que direito adquirido pelo credor, integrado ao seu patrimônio⁶⁰.

Nesse sentido, o autor acrescenta que tal entendimento teria total aplicabilidade, tendo em vista que o art.1997, do CC, dispõe que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, respondendo os herdeiros tão somente pela proporção da parte que a herança lhe coube⁶¹.

Já a impenhorabilidade está ligada a natureza pessoal do crédito alimentar, destinado à subsistência de pessoa a qual não pode prover por si sua própria subsistência, também elencada no art. 1.707, do Código Civil⁶². É verdadeiro corolário natural da natureza dos alimentos, tendo em vista que sua finalidade estaria gravemente afetada se pudessem ser penhorados para garantia ou cobertura de dívidas do alimentando⁶³.

Como limitação à autonomia privada, emerge a característica de não transacionabilidade dos alimentos, podendo ser objeto de transação tão somente o *quantum* referente as prestações vencidas e vincendas⁶⁴. Lícito também seria acordo visando ao adimplemento de prestações alimentícias atrasadas, dado que constitui título extrajudicial, e o seu cumprimento deve seguir as normativas concernentes à ação regular de execução⁶⁵.

Para Paulo Lôbo, inclusive, seria plenamente possível a transação e conciliação nesta seara, não obstante a característica de indisponibilidade da prestação alimentícia⁶⁶. O artigo 13 do Estatuto do Idoso, nesse sentido, estimula a

⁵⁹OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. Curso de Direito de Família. 4ª. ed. Curitiba: Juruá, 2003.p. 74.

⁶⁰CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.52

⁶¹CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.54.

⁶²CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 86

⁶³LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 376.

⁶⁴DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Edição Saraiva, 1981. v. 5º.p. 284.

⁶⁵CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 92

⁶⁶LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.374.

celebração de acordos ao estabelecer que as transações relativas aos alimentos poderão ser celebradas perante o promotor de justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial. A intervenção do Ministério Público, portanto, teria o fito de constatar que o interesse do idoso, em situação de vulnerabilidade, foi observado⁶⁷.

Já a imprescritibilidade diz respeito ao direito a alimentos. Entretanto, a prestação periódica que vencer no decurso do tempo pode ser suscetível de prescrição, em caso de inércia do alimentando em face do inadimplemento do alimentante⁶⁸. Assim, poderia ocorrer a prescrição, prevista no art. 206, §2º, do Código Civil, o qual prevê o prazo de dois anos para haver prestações alimentares.

Há também a preferenciabilidade da dívida alimentar em detrimento de outras, tendo em vista sua ligação com o direito à vida e com a solidariedade familiar. Tecnicamente, há também a característica da irretroatividade dos alimentos, tendo em vista que estes visam a garantir a sobrevivência atual e futura do alimentando⁶⁹. Ademais, as leis que regem os alimentos possuem aplicabilidade imediata no tempo, inclusive em relação às relações pretéritas, nascidas sob a égide das leis antigas, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública⁷⁰.

Verifica-se que os alimentos são também irrepetíveis⁷¹, variáveis e condicionáveis em observância a necessidade do alimentando e os recursos do alimentante⁷², características intrinsecamente relacionadas a necessidade, proporcionalidade e razoabilidade no concernente a prestação de alimentos.

No tocante à prestação alimentar devida aos idosos, algumas questões devem ser colocadas no que se refere a sobreposições de outros fatores. Muitas vezes mulheres, por exemplo, em decorrência de uma cultura patriarcal, dedicam-se exclusivamente à vida doméstica, o que gera situação de total desamparo na velhice pela inviabilidade de concessão de benefício previdenciário por tempo de trabalho, por exemplo.

⁶⁷LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 375.

⁶⁸LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 377.

⁶⁹CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.101

⁷⁰CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 105

⁷¹LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 376.

⁷²CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 110

Apesar do contexto de inserção da mulher no mercado de trabalho ter iniciado desde os anos 60, faticamente ainda se denota profunda desigualdade de gênero no concernente a oportunidades ou condições para o exercício de atividades profissionais, tanto por razões de mercado quanto por razões de maternidade. Assim, apesar da igualdade jurídica formal, ainda há disparidade no mercado de trabalho. Nota-se, portanto, lenta e gradual absorção do trabalho feminino fora do ambiente doméstico⁷³.

Percebe-se vulnerabilidade semelhante também no tocante aos desafios enfrentados pela comunidade LGBT ao envelhecer. Isso porque muitas vezes tem sua participação no mercado de trabalho inviabilizada pelo preconceito estrutural, além de correrem o risco de sofrer preconceito pelos próprios cuidadores. Por variados motivos derivados da discriminação ainda presente atualmente estão mais vulneráveis ao abandono familiar, fatores que combinados geram uma propensão ainda maior a miserabilidade.

Isso porque idosos LGBT enfrentam desde cedo preconceito histórico que culmina em série de violências motivadas por estereótipos negativos, que vai desde extermínio direto até manifestações de intolerância no ambiente de trabalho e familiar⁷⁴. Ademais, ainda impera a ausência de conhecimento sobre essa população específica, o que coloca em risco o envelhecimento saudável deste grupo, que possui necessidades e experiências singulares⁷⁵. Há também maior invisibilidade da comunidade idosa LGBT e pelo estereótipo de que idosos seriam “assexuados”, fazendo com que estudos específicos acerca deste grupo sejam praticamente inexistentes⁷⁶.

Outra característica da obrigação alimentar é a reciprocidade, basilar no concernente a pensão alimentícia prestada a idosos: o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes. A reciprocidade alimentar entre

⁷³MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **OS ALIMENTOS ENTRE DOGMÁTICA E EFETIVIDADE**. vol 12. 2017. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/34/28>>. Acesso em: 06 out. 2018.

⁷⁴SALGADO, Ana Gabriela Aguiar Trevia et al. **Velhice LGBT: uma análise das representações sociais entre idosos brasileiros**. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.edu.uy/pdf/cp/v11n2/1688-4221-cp-11-02-00155.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

⁷⁵SALGADO, Ana Gabriela Aguiar Trevia et al. **Velhice LGBT: uma análise das representações sociais entre idosos brasileiros**. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.edu.uy/pdf/cp/v11n2/1688-4221-cp-11-02-00155.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

⁷⁶SALGADO, Ana Gabriela Aguiar Trevia et al. **Velhice LGBT: uma análise das representações sociais entre idosos brasileiros**. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.edu.uy/pdf/cp/v11n2/1688-4221-cp-11-02-00155.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

cônjuges está prevista no art. 1.694, do Código Civil. Assim, o devedor alimentar de hoje pode tornar-se credor alimentar no futuro⁷⁷.

Consoante previsão do art. 1.701 do mesmo código, há alternatividade da prestação alimentar, pois pode ser prestada tanto de maneira própria, recebendo e mantendo o alimentando em sua casa, como de maneira imprópria, prestando pensão alimentícia em espécie⁷⁸. Caso haja sua prestação em espécie, haverá continuidade e periodicidade na prestação dos alimentos⁷⁹. No caso dos alimentos prestados de maneira própria, em relação aos idosos, é urgente a análise de que maneira estão sendo prestados, devido à existência muitas vezes de maus tratos ou negligência dos cuidadores, interessados tão somente no recebimento de benefício previdenciário, por exemplo.

Há também a ausência de solidariedade, em regra, tendo em vista que cada obrigado responde pela parte que é de sua responsabilidade⁸⁰. A exceção seria, portanto, o art.12, do Estatuto do Idoso, o qual prevê a quebra do supramencionado princípio, pois preceitua expressamente a solidariedade da obrigação alimentar. Por fim, são divisíveis⁸¹, podendo ser prestados por mais de um familiar, nos termos dos arts. 1.696 e1.697 do Código Civil.

Percebe-se, portanto, que várias são as características que visam a proteção deste direito que tutela diretamente a vida humana. Considerando a ineficácia do Estado em tutelar os mais diversos aspectos inerentes ao direito a uma vida digna, é essencial que tais características sejam rigorosamente observadas, sob pena de mitigar a tutela de interesses de indivíduos em situação dotada de fragilidades e vulnerabilidades, a exemplo de maior suscetibilidade a doenças e saída do mercado de trabalho.

4. 1 SUJEITOS DA RELAÇÃO ALIMENTAR NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA

⁷⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 110

⁷⁸CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.111

⁷⁹CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.114

⁸⁰LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 379.

⁸¹VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. nona. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009. v. 6,p. 362.

Percebe-se que a obrigação alimentar pode decorrer do dever recíproco de assistência e obrigação de sustento, presente em uma relação matrimonial; do dever de sustento de filhos menores ou que possuam alguma deficiência que os impossibilite do sustento próprio; entre ascendentes e descendentes, encontrando-se aqui a prestação de alimentos devida aos idosos; entre colaterais de até segundo grau. A obrigação alimentar está pautada, portanto, em uma relação de parentesco ou afetividade, sendo, conseqüentemente, expressão da solidariedade familiar⁸².

Trata-se de enumeração legal taxativa, uma vez que as pessoas que podem vir a ser sujeitos passivos ou ativos da relação jurídica são enumeradas por lei obedecendo a um *numerus clausus*⁸³. O dever de mútua assistência de ambos os cônjuges está presente no art. 1.566, III, 1.568, 704 e 1.694, do Código Civil de 2002. Pauta-se na correspondência necessária ao fim próprio da sociedade conjugal, a qual consiste na formação, entre os cônjuges, de uma comunhão de vida, visando a manutenção do núcleo familiar⁸⁴.

Verifica-se na jurisprudência, inclusive, casos em que vinte e dois anos após a separação do casal, a esposa, com idade avançada, teve fixados alimentos em seu favor no percentual de 14,89% dos rendimentos do ex-cônjuge, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa, sem capacidade de prover sua subsistência por si:

ALIMENTOS. IDOSOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ATUAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. BINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. VÍNCULO MATRIMONIAL. CESSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO. 1. Dispensável a atuação do Ministério Público em feitos cujas partes sejam capazes, apesar de idosas, por ausente a hipossuficiência, consoante Recomendação de número 16/2010, artigo 5º, VI, do Conselho Nacional do Ministério Público. 2. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges possui caráter excepcional, sendo imprescindível a comprovação das necessidades de quem pleiteia aos alimentos, bem como da possibilidade econômica daquele que irá pagá-los, nos termos previstos no artigo 1.695 do Código Civil. 3. Descabida a majoração dos alimentos, após decorrido curto lapso temporal entre a fixação e o pedido de revisão, diante da não comprovação de alteração nas condições de quem recebe, bem como nas de quem paga a obrigação alimentar, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil, mormente quando cessado o vínculo matrimonial cerca de vinte anos antes da primeira determinação de pagamento de alimentos. 3. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido.⁸⁵

⁸²OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 4ª. ed. Curitiba: Juruá, 2003.p. 55.

⁸³OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 4ª. ed. Curitiba: Juruá, 2003.p. 57.

⁸⁴CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.144.

⁸⁵TJ-DF. APELAÇÃO CÍVEL: Apl 20140310034882 DF 0003432-61.2014.8.07.0003. Relatora: Gislene Pinheiro. DJ: 12/08/2014. Pág.: 198. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://tj->

Já os alimentos relativos à prole, trata-se de dever natural dos pais, os quais devem sustentar os filhos, provendo-lhes subsistência moral e material, fornecendo tudo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos⁸⁶. Estão pautados tanto no poder familiar e na obrigação de sustento da prole durante a menoridade, estabelecida no art. 1.566, IV, do Código Civil, quanto em sua forma mais ampla, decorrente do dever relativo ao parentesco em linha reta⁸⁷.

Insta salientar que a cessação da menoridade não retira do filho o direito de pedir alimentos aos pais. Tal obrigação é fundada no art. 1.694, do Código Civil, e diz respeito aos filhos que, por incapacidade ou enfermidade, não conseguem prover sua própria subsistência⁸⁸. Há flexibilização destes preceitos, por vezes, em relação à pessoa idosa, devedora de alimentos, quando demonstrada sua hipossuficiência e visando garantir a eficácia dos princípios da dignidade da pessoa humana:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO EXAMINÁVEL EM HABEAS CORPUS. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. RELEVÂNCIA NA HIPÓTESE E NO CONTEXTO FÁTICO. CREDORA MAIOR E COM ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA. DEVEDOR IDOSO E COM RESTRIÇÕES SEVERAS DE SAÚDE. PONDERAÇÃO DE VALORES. MÁXIMA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1- O propósito recursal é definir se deve ser suspenso o decreto prisional do devedor diante das alegações de inobservância do binômio necessidade/possibilidade, existência de depósito ou de constrição de parcela considerável da dívida, de que a credora atingiu a maioridade e passou a exercer atividade profissional remunerada e de que o devedor é idoso e portador de doenças incompatíveis com a reclusão em estabelecimento carcerário. 2- A inobservância do binômio necessidade/possibilidade na fixação, revisão ou exoneração de alimentos é matéria incognoscível na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 3- A disponibilização ao credor, de forma voluntária ou mediante constrição judicial de valores, de parcela significativa da dívida, embora insuficiente, por si só, para impedir o decreto prisional, pode ser levada em consideração na formação do convencimento judicial em conjunto com outros elementos eventualmente existentes. 4- Na hipótese, o fato de a credora ter atingido a maioridade civil e exercer atividade profissional, bem como o fato de o devedor ser idoso e possuir problemas de saúde incompatíveis com o recolhimento em estabelecimento carcerário, recomenda que o restante da dívida seja executado sem a possibilidade de uso da prisão civil como técnica coercitiva, em virtude da indispensável ponderação entre a efetividade da

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133238082/apelacao-civel-apc-20140310034882-df-0003432-6120148070003/inteiro-teor-133238102?ref=juris-tabs. Acesso em: 01.out.2018.

⁸⁶CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.337.

⁸⁷CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 338.

⁸⁸CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 341.

tutela e a menor onerosidade da execução, somada à dignidade da pessoa humana sob a ótica da credora e também do devedor. 5- Recurso em habeas corpus conhecido e provido.⁸⁹

A obrigação alimentar relativa a ascendentes e descendentes, está pautada no vínculo de solidariedade humana que une os membros de mesmo grupo familiar, unidos por comunidade de interesses⁹⁰.

Tal assertiva está representada no art. 1.696, do Código Civil, o qual assim dispõe: o direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Contudo, para que possam ser reclamados alimentos avoengos, é necessário que os pais não possam provê-los. Assim, a convocação destes está vinculada a comprovação de que os rendimentos dos pais são insuficientes. Pode haver também dever de complementação, até que haja a satisfação do direito do credor⁹¹. Insta salientar que tal dever pode gerar inclusive a prisão civil dos avós, já idosos, tratando-se de obrigação alimentar submetida a todas as regras da prestação de alimentos *lato sensu*.

O art. 1.696, do CC, embasa também o direito de o genitor reclamar aos filhos alimentos necessários à sua subsistência, temática do presente trabalho, desde que comprovada a necessidade do requerente e a possibilidade do requerido. Tal possibilidade é regida pelo Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01/10/2013).

Esta obrigação estaria pautada no princípio da reciprocidade: considerando que pais e avós se obrigam a prestar alimentos, os filhos e netos assumem obrigação em relação a estes, quando suas necessidades o reclamarem. Este princípio tem como baliza o princípio da solidariedade, estrutural para o direito de família e aplicável as mais diversas situações decorrentes destes laços consanguíneos e de afetividade⁹².

Tal obrigação, diferente da obrigação alimentar comum, é solidária, podendo o idoso optar por seus prestadores, na forma do art. 12 da referida lei. Cumpre

⁸⁹ STJ.RECURSO EM HABEAS CORPUS: Rhc 91642 MG 2017/0291632-1. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 09/03/2018. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559877098/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-91642-mg-2017-0291632-1>. Acesso em: 01.out.2018.

⁹⁰CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.466.

⁹¹LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 380.

⁹²LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 385.

salientar que não há a necessidade de citar todos os filhos, pois não se trata de litisconsórcio necessário, resolvendo-se em juízo de conveniência do alimentando, sendo mera conveniência que a ação seja exercida contra todos⁹³, conforme será melhor abordado os capítulos seguintes.

Percebe-se, por fim, que a obrigação alimentícia prevista no Estatuto do Idoso está pautada também em um princípio e dever de solidariedade e reciprocidade, tendo em vista que em fase mais avançada da vida, os avós podem ser chamados para dividir o encargo alimentar com os genitores, sendo que muitos idosos são os principais provedores de suas famílias. Inclusive, aos avós pode ser determinado que assumam integralmente o dever de sustento dos netos, caso provado que os rendimentos dos genitores são suficientes tão somente para seu sustento individual⁹⁴. Impera, portanto, que seja melhor observada essa modalidade de obrigação alimentar na realidade fática.

⁹³CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.483.

⁹⁴LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 385.

5 CONCLUSÃO

Considerando a vulnerabilidade da pessoa idosa, bem como o aumento do índice de envelhecimento da população brasileira, percebe-se a necessidade de amplificação do estudo dos instrumentos jurídicos visando a proteção da pessoa idosa, a qual se encontra em uma fase de maior suscetibilidade ao abandono moral e material.

Tendo em vista que a condição de vulnerabilidade e miserabilidade das pessoas idosas está intrinsicamente ligada a um abandono familiar, os alimentos se apresentam como uma saída para melhorar a condição de fragilidade em que este grupo populacional se encontra, dado que a liberdade financeira está intimamente ligada a autonomia do idoso.

Assim, visando à efetivação dos dispositivos constitucionais aplicáveis, assim como do Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 01.10. 2003), do Código Civil de 2002, da legislação acerca da Política Nacional do Idoso (Lei 8.842 de 04.01.1994) e da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742 de 07.12.1993), os referidos diplomas devem ser utilizados para melhor proteger as vulnerabilidades as quais a pessoa idosa está submetida, considerando também os múltiplos fatores que envolvem o processo de envelhecimento.

Isso porque, apesar do direito dos ascendentes idosos de receberem alimentos seja questão pacífica na doutrina e jurisprudência, nem sempre as peculiaridades inerentes ao envelhecimento são consideradas, tendo em vista que estes se encontram em fase na qual há maior suscetibilidade a doenças, além de redução de sua capacidade mental e motora.

Considerando que as relações familiares são permeadas pelos princípios da afetividade e do dever de cuidado, é verdadeira violação constitucional a situação de miserabilidade na qual muitos idosos se encontram. Insta salientar, que conforme dados colacionados ao presente trabalho, a população idosa no Brasil, atualmente, possui menor índice de escolaridade se comparada à população na idade produtiva, além de terem adentrado no mercado de trabalho mais cedo.

Ademais, consoante os dados registrados pelo “Disque 100 – Secretaria Especial de Direitos Humanos”, quando considerados os dados coletados em 2016 e 2017, verifica-se que aumentou o número de registros de denúncias de violação de direitos humanos da pessoa idosa, sendo que majoritariamente (25.458) as denúncias

estavam relacionadas a negligência e abandono do idoso, seguidas pela violência psicológica (18.709) e pelo abuso econômico e financeiro (14.188)⁹⁵.

Por fim, ressalta-se a importância da aplicação do princípio constitucional da solidariedade social, tendo em vista que a efetivação dos direitos dos idosos envolvem políticas que circundam não somente o âmbito familiar, como também políticas estatais e de assistência social, além de uma mudança no conceito do processo de envelhecimento, sendo imperiosa também, por fim, a aplicação do dever de cuidado perante os idosos, o qual está, de diferentes formas, presente no arcabouço jurídico atual.

⁹⁵ BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. **Disque Direitos Humanos**: Relatório de 2017. Brasília: SNPDC/Disque 100, 2018.

BIBLIOGRAFIA UTILIZADA E LEVANTADA

ALTA COMPLEXIDADE. **Número de idosos em abrigos aumenta 33% em cinco anos.** Disponível em: <http://altacomplexidade.org/numero-de-idosos-em-abrigos-aumenta-33-em-cinco-anos/>. Acesso em: 12. jul. 2018.

ALTMAN, Miriam. O envelhecimento à luz da psicanálise. **J. psicanal.**, São Paulo, v. 44, n. 80, p. 193-206, jun. 2011. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-58352011000100016&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 08 out. 2018.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana:** estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.496p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Código Civil.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

_____. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2003.

_____. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 dez. 1993.

_____. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1994.

_____. Portaria n. 2.528, de 19 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e determina outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 out. 2006.

_____. SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. Disque Direitos Humanos: Relatório de 2017. Brasília: SNPDC/Disque 100, 2018.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso Avançado de Direito Civil:** direito das sucessões. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v. 6, 432p.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 4. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO, José A. Magno de; ANDRADE, Flávia C. Drummond. **Envejecimiento de la población brasileña:** oportunidades y desafíos. In: ENCUESTRO LATINOAMERICANO Y CARIBEÑO SOBRE LAS PERSONAS DE EDAD, 1999, Santiago. Anais. Santiago: CELADE, 2000. p. 81-102. (Seminarios y Conferencias – CEPAL). Disponível em:

https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/6535/S00080711_es.pdf?sequence. Acesso em: 01.jul.2018.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. **A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O IDOSO**. 2009. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Edição Saraiva, 1981. 324 p. v. 5º.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais (SIS): uma análise das condições de vida da população brasileira** 2016. Estatísticas Sociais. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/em-10-anos-cresce-numero-de-idosos-no-brasil>. Acesso em: 10.jul.2018.

KONDER, Carlos Nelson. **VULNERABILIDADE PATRIMONIAL E VULNERABILIDADE EXISTENCIAL: POR UM SISTEMA DIFERENCIADOR**. 2015. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016672e59cf6469b241c&docguid=l1a727600310311e5b0c2010000000000&hitguid=l1a727600310311e5b0c2010000000000&spos=1&epos=1&td=919&context=130&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 13. out.2018.

KUCHEMANN, Berlindes Astrid. Envelhecimento populacional, cuidado e cidadania: velhos dilemas e novos desafios. **Soc. estado.**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 165-180, Apr. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922012000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 de out. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 437 p.
MACHADO, Maria Alice Nelli. **História da Luta pelos Direitos Sociais dos Idosos**. Gerações- Pesquisas e Ações em Gerontologia., 2017. Disponível em: <http://geracoes.org.br/wordpress/?p=207>. Acesso em: 18. jul. 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **OS ALIMENTOS ENTRE DOGMÁTICA E EFETIVIDADE**. vol 12. 2017. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/34/28>>. Acesso em: 06 out. 2018.
OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Cuidado & vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 4ª. ed. Curitiba: Juruá, 2003. 479 p.
PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Belo Horizonte). **Família e Dignidade Humana**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. 921 p.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Institutos fundamentais do direito civil e liberdade (s)**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011, p. 314-339.

PREVIDÊNCIA. Secretaria. **Dados:** Anuário Estatístico da Previdência Social 2015 já esta disponível para consulta. 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2016/12/dados-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2015-ja-esta-disponivel-para-consulta/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. Os direitos fundamentais dos idosos. 2006. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016672d9ec8362d84b6e&docguid=l3e39ce20f25211dfab6f010000000000&hitguid=l3e39ce20f25211dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=29&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SALGADO, Ana Gabriela Aguiar Trevia et al. **Velhice LGBT:** uma análise das representações sociais entre idosos brasileiros. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.edu.uy/pdf/cp/v11n2/1688-4221-cp-11-02-00155.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de; ALMEIDA, Marcelo de. **O IDOSO E O DIREITO AO TRABALHO: ALGUNS LINEAMENTOS.** 2011. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001667301eec7fa87c589&docguid=l40bd55c041bd11e18be400008517971a&hitguid=l40bd55c041bd11e18be400008517971a&spos=1&epos=1&td=51&context=301&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 out. 2018.

SMARANDESCU, Juliana. **O Surgimento Da Família Eudemonista.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9874-9873-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2018.

STJ.RECURSO EM HABEAS CORPUS: Rhc 91642 MG 2017/0291632-1. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 09/03/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559877098/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-91642-mg-2017-0291632-1>. Acesso em: 01.out.2018.

TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil interpretado:** Conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 773p.

TJ-DF. APELAÇÃO CÍVEL: Apl 20140310034882 DF 0003432-61.2014.8.07.0003. Relatora: Gislene Pinheiro. DJ: 12/08/2014. Pág.: 198. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133238082/apelacao-civel-apc-20140310034882-df-0003432-6120148070003/inteiro-teor-133238102?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01.out.2018.

TJ-PR. APELAÇÃO CÍVEL: Apl 15391645 PR 1539164-5. Relator: Gilberto Ferreira. DJ: 08/05/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/456010230/apelacao-apl-15391645-pr-1539164-5-acordao/inteiro-teor-456010253?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01.out.2018.

TJ-RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI: 70071671812 RS. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 28/10/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400025989/agravo-de-instrumento-ai-70071671812-rs>. Acesso em: 01.out.2018.

TJ-RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 70069820769. Relator: Rui Portanova. DJ: 08/09/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382877327/agravo-de-instrumento-ai-70069820769-rs>. Acesso em: 12.out.2018.

TJ-RS. APELAÇÃO CÍVEL. AC: 70054988266 RS. Relator: Irineu Mariani. DJ: 27/11/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113430626/apelacao-civel-ac-70054988266-rs?>. Acesso em: 01.out.2018.

TJ-SP. APELAÇÃO CÍVEL: APL: 10002463020178260439 SP 1000246-30.2017.8.26.0439. Relator: Alfredo Attié. DJ: 28/08/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619255403/apelacao-apl-10002463020178260439-sp-1000246-3020178260439>. Acesso em: 12. out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. nona. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2009. 483 p. v. 6.